

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4969, DE 2019

Altera os arts. 1.335 e 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 19 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a fim de assegurar o direito de criação de animais domésticos em condomínios edilícios.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 1.335 e 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 19 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a fim de assegurar o direito de criação de animais domésticos em condomínios edilícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

| Art. 1º Os art. 1.335 e 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de jan de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação: | eiro |
|--|---|
| "Art. 1.335 | |
| IV- criar animais domésticos no interior de suas unida autônomas, desde que os aninais sejam mantidos em adequ condições de higiene e saúde, não causem dano, incômodo cole ou risco à segurança dos demais condôminos nem obstáculo embaraço ao bom uso das áreas comuns." (NR) | adas etivo |
| "Art. 1.336 | |
| § 2º O condômino que não cumprir qualquer dos devestabelecidos nos incisos II a IV ou que violar as disposições da final do inciso IV do art. 1.335 pagará a multa prevista no constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a covezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição exprecaberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa." (N | parte ato inco das essa, dos |
| Art. 2º O art. 19 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 19 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º: | 964, |
| "Art. 19 | |

§ 2º Entre os direitos assegurados aos condôminos no *caput* deste artigo inclui-se o de criar animais domésticos no interior de suas unidades autônomas, desde que estes sejam mantidos em adequadas condições de higiene e saúde, não causem dano, incômodo ou risco à segurança dos demais condôminos nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das áreas comuns." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da proibição da criação de animais domésticos por disposição de convenções condominiais ou de regimentos internos dos condomínios edilícios se mostra muito tormentosa e conflituosa para muitos condôminos que desejam criar esses animais em suas unidades autônomas.

A despeito de alguns abusos dos que possuem animais domésticos, na grande maioria dos casos essa proibição se revela arbitrária e sem fundamento, pois é imposta *a priori*, sem que se dê a chance de ficar demonstrado que muitos animais domésticos podem ser perfeitamente criados em condomínios edilícios sem afetar em nada a saúde e a segurança dos demais condôminos ou lhes causar qualquer tipo incômodo.

Nos termos da proposição legislativa ora apresentada, qualquer condômino terá assegurado por lei o direito de criar esses animais em suas unidades autônomas, contanto que obedeçam aos deveres correlatos de evitar que seus animais causem qualquer tipo de dano, incômodo ou risco à segurança dos demais condôminos e nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das áreas comuns.

Trata-se de medida de inegável razoabilidade, pois, se esses animais efetivamente não vierem a causar nenhum tipo de distúrbio aos demais condôminos, não há razão por que a sua criação seja vedada pelas convenções ou regimentos internos dos condomínios edilícios.

Em contrapartida, estamos propondo que fique expressamente assegurada ao condomínio a possibilidade de aplicar medidas punitivas ao condômino que não criar seus animais domésticos de maneira adequada, proporcionando, assim, um equilíbrio entre normas permissivas e restritivas, o que, no nosso entender, será capaz de regular o tema de maneira mais

razoável e adequada, contribuindo, assim, ainda que de maneira singela, para a almejada pacificação social.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 Lei do Condom¿¿nio; Lei de Incorpora¿¿¿es; Lei de Incorpora¿¿¿es Imobili¿¿rias 4591/64 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591
 - artigo 19
- Lei n¿¿ 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 C¿¿digo Civil (2002) 10406/02 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406